

## O PENSAMENTO AXIOLÓGICO NA INTERPRETAÇÃO DE MUNDO E NORMATIVIDADE.

Márcio Barbosa Zeneri<sup>1</sup>

O Prof. Reale<sup>2</sup>, em sua obra “Experiência e Cultura”, demonstra que a ideia de valor está intrinsecamente ligada ao próprio ato cognitivo, não admitindo sequer a existência do eu-individual sem a condição de valor concomitantemente estabelecida junto ao saber novo, formando o processo que denominou de eu-mundo. No Capítulo VI, intitulado “Valor e Experiência” da referida obra, o autor nos lembra que nos capítulos anteriores, demonstrou que qualquer que seja o tipo de experiência, sempre estará presente a problemática axiológica, seja em processo fiel de verificação de verdades de experiências testadas, isento de ideologias ou no nosso próprio processo cognitivo, que sempre se baseia em caracteres atrelados a respectivos valores.

Segundo o autor, este pensamento valorativo é constituído por ações conjuntas que se mantém numa perspectiva formada por modelos e é estudado somente no âmbito da sua ocorrência, limitado a possibilidade de agir e a ação efetivamente realizada.

Embora tais limites sejam superados pela metafísica, a própria explicação do ato cognitivo, admite de início que todo o conhecimento se remete ao espírito, mas também interage com o mundo, processo denominado de fundamentação transcendental originária eu-mundo.

Nessa auto-revelação do ser humano nasce sua unidade espiritual que age simultaneamente como consciência individual e do mundo, separadas mas correlacionadas pela complementaridade existente entre esses dois binômios, o sujeito enquanto objeto do conhecimento e o ser que age em cumprimento das obrigações consensuais, que fundamentam a prática.

---

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina. Doutorando na PUC-SP.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. São Paulo: Edusp, 1977. p.171-173.

Reale diz que no curso da história, as experiências humanas se diversificaram como o caso da Físico-Natural ou das Artísticas e Éticas, mas sempre mantiveram um elo, pois ainda que obedeçam a categorias e leis próprias, na sua origem, estão sob a regência do poder do espírito, que atua nas manifestações determinantes da realidade.

O ilustrado autor se empenha em ensinar, que quando o eu se revela como espírito, já se atribuiu um valor e concomitantemente passa de objeto a objetivo e inicia o agir criador de artifícios e em decorrência disso, esse ato será valorativo condicionante e captará o real de maneira seletiva.

Para Reale, Kant cometeu uma heresia<sup>3</sup> ao separar a razão pura e a razão prática, pondo em risco a verdade, pois mesmo na intenção do agir mais elementar, já se constrói o verdadeiro. Kant nesse sentido não respeitou a natureza do espírito como síntese *a priori* transcendental, que determina tanto a recepção da natureza como a compreensão da história.

Essa separação da experiência ética (prática) da teórica, causou grande cisão, gerando uma herança dualista, que somente na metade do século passado, pensadores alemães procuraram restabelecer a unidade do espírito, sem prejuízo das valiosas críticas kantianas que revolucionaram o filosofar.

Com a vinda do positivismo tentou-se novamente definir a ética como forma de experiência, o que infelizmente redundou na sua limitação à experiência físico-natural nos ramos da sociologia, definida naquela época como ciência mãe.

Outras tentativas foram feitas, mas acabaram por fortalecer a depreciação da dimensão valorativa, como o caso da dicotomia entre enunciados objetivos exclusivos da ciência positiva e enunciados valorativos, de alcance puramente conjectural, insuscetível de verificação e positividade.

Esse dualismo radical, ainda não foi superado seja pela insistência dos neopositivistas ou de pensadores influenciados por Monod<sup>4</sup>, que apregoa a exclusão dos valores do conhecimento.

---

<sup>3</sup> Op. cit. p.174.

<sup>4</sup> Op. cit. p.175.

Dessa forma, seja na proposta kantiana ou na de Comte, ainda prevalece no ocidente a noção da a-cientificidade dos valores.

A perda da ideia de valor, vem chamando atenção de renomados cientistas, que começam a recuperar em suas obras a importância dos valores em contraposição a fórmula kantiana da divisão da atividade teórica em dois momentos o da experiência em si e o das ideias puramente racionais, desprovidas de material empírico, e dessa forma somente admitidas na perspectiva meta-empírica ou meta-científica<sup>5</sup>. Nesse sentido, tanto para Monod, quanto para Kant, a ética deixava de ser experiência e passa a mera consequência do dever-ser (obrigação).

Entretanto, foi na própria obra de Kant, que Scheller e Hartman observaram que o dever-ser pressupõe o valor e este constitui o fundamento de qualquer tipo de experiência, seja natural ou ética<sup>6</sup>.

A base desse raciocínio, se deve ao triplice sentido da atuação dos valores:

a) nas próprias valorações e nos modos de vida que integram a teia da experiência humana, chamada de categoria ôntica;

b) juízo formal condicionador dos arquétipos que viabilizam a cognição da natureza e da história, denominada de categoria lógica;

c) e também como fonte reguladora das condutas individuais e coletivas, constituindo a categoria de ontológica.

Nos ensina Reale, que se o homem não fosse capaz de sentir e determinar a realidade sob prisma de valor e se a vida humana não significasse, em última análise, uma incessante, embora nem sempre bem lograda, experiência de valores, nem mesmo se poderia falar em ciência<sup>7</sup>.

No mesmo entendimento estão as lições do Prof. Mendonça<sup>8</sup>, que apresentam a relação humana como a fonte de uma experiência total que se faz presente também no direito, tendo como vetor à ideia de bem comum, que torna possível a aproximação do ideal de justiça na realização do direito.

---

<sup>5</sup> Op. cit. p.175.

<sup>6</sup> Op. cit. p.175.

<sup>7</sup> Op. cit. p.176.

<sup>8</sup> MENDONÇA, Jacy de Souza. **O curso de filosofia do direito do professor Armando Câmara**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

Nesse sentido, verificamos que havia mais do que uma relação de proximidade entre o texto de Reale<sup>9</sup> e o texto do Prof. Mendonça<sup>10</sup>, observamos também um importante liame de completude trazido pelo último.

Diante disso, acreditamos que inicialmente era necessário direcioná-los em torno de uma crítica central (apriorismo) e posteriormente em torno das soluções propostas, destacando inicialmente a função de uma consciência moral ou de um juízo axiológico na construção do saber novo e num segundo momento os seus efeitos no pensamento normativo.

Na lição do Prof. Mendonça<sup>11</sup>, inferimos que o pensamento Kantiano parte de alguns marcos referenciais que nos ajudam a compreender a obra deste grande pensador alemão, que se auto-intitulava o Copernico da filosofia. Em nosso entender o ponto fundamental dessas referências reside no fato de aceitarmos a diferença entre a matéria que se traduz em todas as formas objetivas do pensar e os critérios subjetivos para sua apreensão. Nesse sentido o ato cognitivo se divide em passivo e ativo, separando a aparência da essência.

Segundo o mestre citado é admissível que existam condicionantes da sensibilidade e categorias do pensar, mas não que estas sejam condições subjetivas, pois antes são objetivas.

Nesse entendimento espaço e tempo são entes racionais, porém com fundamento na realidade, já que sem os objetos não existiriam.

Kant construiu a doutrina da elaboração de juízos, para combater os céticos que não aceitavam a universalidade da ciência, questionando as descobertas de Newton e Galileu.

Mendonça leciona que para Kant existem dois tipos de juízos o analítico e o sintético. No primeiro a verdade é evidente – o círculo é redondo – e no segundo acrescentamos caracteres – a parede é amarela – a cor não pertence à natureza da parede, porém em razão da experiência cognitiva nós incluímos um predicado que não é extraído do próprio objeto.

---

<sup>9</sup> REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. São Paulo: Edusp, 1977.

<sup>10</sup> MENDONÇA, Jacy de Souza. **O curso de filosofia do direito do professor Armando Câmara**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

<sup>11</sup> Op. cit. p.113-119.

Para os céticos esses juízos sintéticos jamais poderiam alcançar a universalidade presente nos analíticos, porque estavam presos e limitados à experiência.

Quem poderia garantir que as cores poderiam ser aplicadas em todas as paredes?

Kant enfrentou a questão e defendeu que os juízos sintéticos que decorrem da experiência são aceitos como universais e necessários, em razão da forma de pensar do sujeito.

Segundo Kant, os homens formulam juízos científicos, que são sintéticos *a priori* para todos os homens, pois a sua universalidade vem do próprio sujeito e não do objeto.

Por isso podemos afirmar com validade universal que o calor dilata os corpos, pois todos os homens têm a mesma natureza e conseqüentemente o fenômeno produzido por esta experiência só pode ser visto de uma mesma maneira. Sendo assim, a universalidade surge da exigência da forma de pensar humana que segue um padrão mental.

Acreditamos que a importante lição deixada pelo Prof. Mendonça tanto com relação ao criticismo quanto ao criticismo jurídico<sup>12</sup> é a crítica ao subjetivismo extremado, pois o conhecimento jamais pode ser construído sem a base objetiva e conseqüentemente o direito não pode ser reduzido a um puro formalismo. O referido mestre foi feliz ao ressaltar que não se trata de se reconhecer um condicionamento inevitável da experiência, mas sim de se reconhecer a partir dos estudos psicológicos a inevitável fonte do conhecimento que é a relação humana, realizadora de uma experiência que a tudo alcança.

Na visão de Mendonça o grande equívoco criticista de Kant a Kelsen, era o de se vislumbrar as relações somente no plano da lógica, como exigências do pensar, esquecendo-se que estas são antes, exigências do ser. As relações humanas são ontológicas, de modo que quando se pensa o ser, se pensa sempre em relação a outro ser.

---

<sup>12</sup> Op. cit. p. 120-130.

As lições aristotélicas sobre a justiça nunca se fizeram tão atuais, pois apregoavam que a justiça não se concretiza na realidade de um só homem, mas apenas quando um está em frente ao outro.

Nessa linha, conclui Mendonça<sup>13</sup> que em última análise a relação interpessoal é uma relação interpsicológica ou de consciências psicológicas, cuja base é a percepção sensorial que é um presente da natureza, que nos permite registrar a realidade e fixar as experiências pessoais.

No entanto a consciência psicológica não oferece material suficiente para a construção de um conceito de justiça, fundamento esse que inicia com a consciência moral.

Tal juízo surge num momento posterior a consciência psicológica.

Nessa última encontramos um sentimento elementar como a piedade, enquanto que a consciência moral o transforma em tolerância, e aí sim podemos conceituar a justiça e, mais do que isso, agir segundo fins e valores.

Após estas considerações sobre as obras de Reale e Mendonça, nos seria lícito afirmar que as diversas variações da concepção axiológica do posicionamento do indivíduo (consciência moral ou juízo axiológico), dos grupos e da própria coletividade, em relação aos fatos da vida social (saber novo), acabam por interferir na elaboração de mecanismos normativos e conseqüentemente na sua interpretação, pois a ideia de valor está intrinsecamente relacionada com o ordenamento jurídico, ao qualificar a conduta humana como reprovável ou não.

A atualidade do pensamento realiano é facilmente verificada no momento que vivemos em nossa pátria, no entanto cumpre-nos destacar que tal doutrina continua sendo destaque além de nossas fronteiras, como o exemplo do professor espanhol Garcia Medina, da Universidade de Valladolid, que recentemente lançou densa obra sobre o pensamento de Miguel Reale, que merece nossa atenção nos parágrafos seguintes.

---

<sup>13</sup> Op. cit. p. 212-224.

A referida obra teve boa acolhida pelo público brasileiro, tanto pela sua originalidade quanto pela precisão, pois o autor demonstra como as diversas teorias de Reale podem ser a base para um sistema jurídico mais dedicado aos fins sociais da lei.

Nessa ótica e como na maioria das propostas modernas de interpretações jurídicas, a grandeza do ato interpretativo no direito se consolida na integração normativa da sentença perante o ordenamento jurídico.

No entanto, o professor García Medina<sup>14</sup> inova quando afirma que a sentença se apresenta como exigência de integração normativa, porém deve se embasar também em um ponto de vista axiológico e não meramente lógico como se fosse um silogismo, pois a correlação de caráter funcional que se estabelece entre fundamento, eficácia e vigência se torna um marco inicial para a consolidação de uma teoria integral da validade do direito.

Mergulhando um pouco mais na obra do referido mestre, logo no seu primeiro capítulo, verificamos importantes lições sobre a tridimensionalidade do direito e de como foi feita a difusão desta ideia no meio científico<sup>15</sup>, pois surgiram várias teorias tridimensionais em vários países europeus não coincidentes e não reduzidas a uma ideia única, tampouco não é totalmente nova tal reflexão haja vista o surgimento de disciplinas direcionadas ao estudo da experiência jurídica (sociologia jurídica, psicologia jurídica etc..).

Nesse raciocínio, é justificável a diferenciação entre as teorias tridimensionais existentes, já que em cada país, de acordo com a sua história cultural, se observa um contexto fático-axiológico-normativo que reflete graus de importância diversos para cada uma dessas dimensões.

---

<sup>14</sup>MEDINA, Javier Garcia. **Teoría integral del derecho en el pensamiento de Miguel Reale**. Valladolid: Graphes, 1995. p. 69-70.: *La sentencia se presenta como exigencia de integración normativa. Planteada desde un punto de vista axiológico y no meramente lógico como si de un silogismo se tratara. La correlación de carácter funcional que se establece entre fundamento, eficacia y vigencia se inscribe en el marco de una "teoría integral de la validez del derecho."*<sup>20</sup>

<sup>15</sup> Op. cit. p.23-53.

No entanto, o mestre espanhol destaca que o professor Reale, foi o único pensador que nivelou estes três elementos dentro da unidade da experiência jurídica, o que em nosso entender, torna possível admitir tal ideia como uma teoria integral do direito.

No capítulo seguinte, são apresentadas as críticas que Reale faz a vários autores que aceitam ou não a denominação de tridimensionalistas, que não foram capazes de sustentar uma posição que justificasse a ideia de um direito filosófico-axiológico-normativo, tais limitações impediram que apresentassem soluções ou equacionassem diversamente os problemas que vêm surgindo com as novas circunstâncias históricas e sociais.

Nesse sentido, García Medina<sup>16</sup> lembra que para Reale, qualquer teoria que tenha por objeto o direito, deverá considerar na sua unidade a jurisprudência, a sociologia jurídica e a filosofia do direito.

Medina, enfatiza que nenhum pesquisador poderá deixar de considerar a análise desses elementos de forma a correlacioná-los e jamais de maneira isolada, sob pena de não observar a experiência jurídica na sua totalidade.

Também no Brasil, em obras recentes os pesquisadores reconhecem a atualidade do pensamento realiano, como é o caso da Prof<sup>a</sup>. Diniz<sup>17</sup>, que na sua obra, intitulada “A Ciência Jurídica”, ensina que a norma jurídica não pode ser considerada somente pelo seu aspecto lógico-formal, mas sobretudo como uma realidade cultural.

Em outro trabalho da referida autora<sup>18</sup> intitulado “Compêndio de Introdução à Ciência do Direito” o tema ressurge diante da análise da concepção culturalista do direito, onde defende que da própria necessidade de observarmos o direito como um fato provido de sentido inserido em situações essenciais, a ciência jurídica emerge como uma ciência cultural.

---

<sup>16</sup> Op. cit. p.55-59.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1996. p.104.

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_ **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.131.



Os mais recentes avanços na área do conhecimento jurídico situam-se no culturalismo jurídico, que visualiza o direito como um objeto feito pelo homem, provido de um senso de conteúdo axiológico, pertencente ao domínio da cultura.

Podemos dizer que cultura é tudo aquilo que o homem acrescenta às coisas com o intento de melhorá-las.

Tal conceito engloba tudo que é feito pelo homem em função de uma estrutura de valores, onde se aceita a projeção da essência humana sobre a natureza, que lhe dá uma nova perspectiva que é o valor.

Nesse sentido, cultura passa a representar a natureza modificada ou submetida pela ação humana com a finalidade de suprir suas necessidades ou obter seus interesses.

Para a professora Diniz<sup>19</sup> o culturalismo investiga o direito como fato cultural ou seja uma obra do espírito humano, com uma essência e uma direção.

Quando a essência do direito for o ente físico, se caracterizará o fato cultural mundano, portanto objetivo.

Nesse viés, tal corrente é representada por Hegel, Recaséns Siches e Miguel Reale. Por outro lado, se a essência do direito for a conduta humana será um ente cultural egológico ou subjetivo, que é o objeto de estudo da teoria egológica do direito sustentada por Carlos Cossio e outros.

Outra grande contribuição veio da visão de Gustav Radbruch que em complemento a obra de Ihering e observando que alguns axiomas sofrem influências de cunho ideológicos em épocas diversas, refletindo o contexto social do tempo e do lugar, levou a ideia de “fim” à categoria de valor, que também sofreu aperfeiçoamentos nas visões existencialista e fenomenológica.

---

<sup>19</sup> Op. Cit. 132.

Conforme verificamos nas lições de Diniz<sup>20</sup> o autor pátrio Reale ocupa posição de destaque no desenvolvimento de uma importante corrente do culturalismo, denominada de tridimensionalismo jurídico. Posicionando o direito na região ôntica dos objetos culturais, apresentou-nos uma visão fenomenológica do experimento jurídico, ratificada pelos registros históricos, onde o vetor normativo que rege os comportamentos tanto no âmbito individual quanto no coletivo, tem como pressuposto uma específica situação de fato, ligada a determinados valores.

Dessa forma, podemos observar o surgimento de um tridimensionalismo concreto, dinâmico e dialético, já que quando consideramos fato, valor e norma como fontes integrantes e de igual importância para a formação de um todo, torna-se aceitável a existência de uma atração recíproca permanente entre esses elementos, pois o fato é direcionado a concretizar o valor, força esta que Reale chamou de dialética da implicação e polaridade.

Esta doutrina da integração desses três fatores num todo funcional e de processo, Reale chamou de tridimensionalidade específica do direito<sup>21</sup>.

Em última análise, ao aceitarmos um processo de integração de forma a conter em uma unidade ativa, o fundamento, a vigência e a eficácia, aceitamos também a sua relevância em relação aos problemas das fontes jurídicas, dos modelos jurídicos e da hermenêutica jurídica. Lembramos que esta tridimensionalidade específica só é possível quando se estuda o direito na totalidade dos seus elementos constitutivos, ou seja a consideração concomitante desses três fatores.

---

<sup>20</sup> Op. Cit. 141. “Se direito é a integração normativa de fatos e valores, ante a triplicidade dos aspectos do jurídico – fato, valor e norma, não há como separar o fato da conduta, nem o valor ou finalidade a que a conduta está relacionada, nem a norma que incide sobre ela.”

<sup>21</sup> Op. Cit. p.142. “A esta doutrina que requer a integração das três perspectivas numa unidade funcional e de processo, Miguel Reale designa *tridimensionalidade específica do direito*, reclamando a integração desses três elementos em correspondência com os problemas complementares da validade social, da validade ética e da validade técnico-jurídica. Com sua teoria integrativa rejeita todas as concepções setorializadas do direito.”